

## VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Celson César do Nascimento Mendes, Prefeito Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos, da ordem de R\$ 178.128,00, recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/4/2013.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação da responsabilidade do Sr. Celson César do Nascimento Mendes, Prefeito Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), na condição de gestor dos recursos, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 15), Relatório e Certificado de Auditoria (peças 16 e 17), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 18), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 19.

3. No âmbito deste Tribunal, após exame da documentação inicialmente trazida ao processo, a SecexTCE procedeu à citação e à audiência do Sr. Celson César do Nascimento Mendes pelas seguintes irregularidades:

**“Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Porto Rico do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

**Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.”

4. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável manteve-se inerte, de modo que resta considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Do exame empreendido sobre o mérito, a omissão, a revelia e a prescrição, a SecexTCE chegou às seguintes conclusões:

“36. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o Sr. Celson César do Nascimento Mendes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

38. Observa-se que, apesar de a conduta do Sr. Celson César do Nascimento Mendes ter concorrido decisivamente para a caracterização da omissão, uma vez que este não cumpriu sua obrigação de disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, fato é que o vencimento do prazo para essa prestação recaiu no mandato seguinte (em 30/4/2013), quando já não estava mais à frente da administração municipal,

razão por que o gestor deve ser responsabilizado, haja vista o teor da audiência e citação acima referidas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992.

39. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.”

6. Acolho o exame e a proposta de encaminhamento da SecexTCE, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, e incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir.

7. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-o pelo débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

8. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2021.

AROLDO CEDRAZ  
Relator